
NOTA TÉCNICA nº 02, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2025, do NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES E AÇÕES COLETIVAS DO TRT4

Objeto: Análise de tema para deliberação sobre o conteúdo das Súmulas nº 13 e 21 do TRT4, a critério da Comissão de Uniformização Jurisprudencial.

Súmula nº 13 - CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS.

(Revisada pela Súmula nº 21)

Os débitos trabalhistas correspondentes a salários, cujo pagamento deveria ter sido efetuado até a data limite prevista no parágrafo único no art. 459 da CLT, sofrerão correção monetária a partir do dia imediatamente posterior ao do vencimento (Lei nº 8.177, de 1º.03.1991, art. 39, caput e parágrafo 1º).

Súmula nº 21 - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. DÉBITOS TRABALHISTAS. REVISÃO DA SÚMULA Nº 13

(Revista a Súmula nº 13)

Os débitos trabalhistas sofrem atualização monetária pro rata die a partir do dia imediatamente posterior à data de seu vencimento, considerando-se esta a prevista em norma legal ou, quando mais benéfica ao empregado, a fixada em cláusula contratual, ainda que tácita, ou norma coletiva.

1 - Histórico

O conteúdo de ambos os enunciados é o mesmo, sendo o da Súmula nº 21 mais amplo. A Súmula nº 13 contempla apenas o salário, enquanto a Súmula nº 21 trata dos “débitos trabalhistas”, abrangendo, além do salário, as demais parcelas devidas em razão do contrato de emprego, por força de previsão legal, contratual ou normativa (férias, gratificação natalina, vale-transporte, vale-alimentação, gratificações, participação nos lucros e resultados, etc).

Com efeito, cada parcela tem seu vencimento em data própria, restando sedimentado o entendimento que sofrem atualização monetária pro rata die a partir do dia imediatamente posterior à data do seu vencimento, nos termos do enunciado da Súmula nº 21.

Por relevante, cumpre citar trechos de alguns julgados que serviram como precedentes para edição da Súmula nº 21:

O Enunciado nº 13 desta Corte prevê: “CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS. Os débitos trabalhistas correspondentes a salários, cujo pagamento deveria ter sido efetuado até a data limite prevista no parágrafo único do art. 459 da CLT, sofrerão correção monetária a partir do dia imediatamente posterior ao do vencimento (Lei nº 8.177, de 1º.03.1991, art. 39, caput e parágrafo 1º)”. Vê-se que tal orientação segue a do Precedente nº 124 da SDI do TST: “Correção monetária. Salário. Art. 459 da CLT. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços”. O direito à percepção do salário nasce com a prestação do serviço, porém a sua exigibilidade só surge com o vencimento da obrigação prevista em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual, nos termos do artigo 39 da Lei 8.177/91. Recebendo o trabalhador salário mensal, os valores devidos serão calculados a contar do final de cada mês, evitando a correção monetária antecipada, ainda que o salário seja pago antecipadamente, dentro do mês laborado, tendo em vista a previsão do art. 459, § único, da CLT. Assim, o FADT a ser utilizado para atualização monetária dos salários é o FADT do mês subsequente e não o do mês da competência. **Este entendimento, todavia, aplica-se apenas no que respeita aos salários, já que existem verbas que não são devidas na forma supra indicada. Enquadram-se nesta hipótese, por exemplo, as parcelas rescisórias, as férias e a gratificação natalina. Não se aplica, a estas parcelas, a previsão do art. 459, § único da CLT, uma vez que para elas há previsão legal específica de data de vencimento (artigos 145 e 477, § 6º da CLT e artigos 1º e 2º da Lei nº 4.749/65). Acolhe-se, pois, em parte a pretensão para determinar que a correção monetária seja calculada a partir do dia imediatamente posterior à data de vencimento de cada obrigação, nos termos da fundamentação supra. [...]** (grifos nossos) (Processo 4162200-56.1996.5.04.0011 (AP), Redatora: MARIA BEATRIZ CONDESSA FERREIRA; Órgão julgador: 3a. Turma; Data: 18/09/2002)

O juízo originário determinou fosse aplicado, na atualização do crédito, o Enunciado de Súmula n.º 13 deste Tribunal, determinando a utilização dos índices do mês do vencimento da obrigação (mês seguinte ao da prestação de serviço), ressalvadas as parcelas que contêm regulamentação própria na lei (fl. 686).

A Turma alterou seu entendimento no sentido da aplicação da correção monetária do mês seguinte ao vencimento da obrigação, **passando a entender que o Enunciado 13 deste Tribunal diz respeito somente aos salários, sendo que, quanto às parcelas que tem vencimento em data diversa da prevista no art. 459 da CLT, deve ser observada, para efeito de aplicação da correção monetária, a data do vencimento da obrigação, exatamente como decidiu, no caso, o 1o grau. [...]** - Processo 0022400-75.2001.5.04.0021 (RO); Redatora: JANE ALICE DE AZEVEDO MACHADO; Órgão julgador: 3a. Turma; Data: 18/09/2002 - grifos nossos

[...] Adota-se, no entanto, a jurisprudência uniformizada desse Tribunal, através do Enunciado 13 da Súmula do TRT. Quando se trata de salário, o mesmo vence sempre no último dia do mês trabalhado, devendo ser

corrigido a partir do 1.º dia do mês subsequente. Há parcelas, entretanto, que têm vencimentos legais próprios, como o 13.º salário e as férias, que devem ser corrigidos a partir do vencimento específico da obrigação.

Assim, dá-se provimento parcial ao recurso da reclamada, para determinar que a atualização monetária dos créditos do reclamante seja feita a partir do vencimento da obrigação. - Processo 4115900-33.1996.5.04.0012 (AP); Redatora: IONE SALIN GONÇALVES; Órgão julgador: 3a. Turma; Data: 21/08/2002. grifos nossos

2 - Pesquisa de jurisprudência no Tribunal Regional da 4ª Região

A consulta processual realizada na jurisprudência deste Tribunal Regional, utilizando como parâmetro os últimos três anos e o texto “súmula 13 do TRT4” no campo “trecho exato”, não retornou nenhum resultado. Em contraponto, a pesquisa utilizando o texto “súmula 21 do TRT4”, retornou 34 resultados.

Percebe-se, assim, que a Súmula regional nº 13 não vem sendo utilizada, já que a Súmula nº 21, mais abrangente, contempla o seu teor.

Além disso, a questão não foi diretamente afetada por nenhum dispositivo inserido na CLT pela Lei nº 13.467/2017. E relativamente à jurisprudência do TST sobre o tema, alentada pesquisa sobre o assunto esbarrou em óbice processual, uma vez que em fase de execução, os recursos de revista somente são cabíveis quando violarem direta e literalmente norma da Constituição Federal (art. 896, § 2º, da CLT e Súmula nº 266 do TST).

3 - Conclusão

Submete-se a nota técnica supra à apreciação da Comissão de Uniformização Jurisprudencial, sugerindo o cancelamento da Súmula Regional nº 13 e a manutenção da Súmula nº 21 do TRT4.

Porto Alegre, 07 de fevereiro de 2025.

Márcia Zani de Azevedo

Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas do TRT4